



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.901895/2011-94
ACÓRDÃO	3401-014.047 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

Tem-se a omissão/obscuridade quando os dispositivos do voto e do acórdão mencionam matéria não devolvida pelo Recurso Voluntário nem abordada na fundamentação do voto do Relator.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprimir a referência aos fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas, constante dos dispositivos do voto e do acórdão, conforme o voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.045, de 24 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 10925.901894/2011-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para julgamento, os Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL ao Acórdão assim ementado:

PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo pagamento das contribuições não há direito ao crédito básico e, nº caso, por Precedente Vinculante, não há incidência das contribuições no ato cooperativo, isto é, de transferência de mercadorias entre associado e associação.

PIS-PASEP/COFINS. FRETE. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Fora a hipótese do frete de venda, o frete segue o regime geral de creditamento das contribuições essencial (como o frete no curso do processo produtivo) ou relevante (como o frete de aquisição de insumos) ao processo produtivo, possível a concessão do crédito.

PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. CALCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Por não se tratar de corretivo para solo, o calcário não é beneficiado com a alíquota zero das contribuições descritas no artigo 1º da Lei 10.925/04, sendo de rigor a concessão de crédito se e quando a operação for tributada (CST01).

PIS-PASEP/COFINS. MATERIAL DE EMBALAGEM. INSUMO. POSSIBILIDADE.

O material de embalagem segue a regra dos demais insumos das contribuições não cumulativas, essencial ou relevante ao processo produtivo (leia-se, da porta de entrada até a porta de saída, inclusive) é insumo, caso contrário, não.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE Por integrar o valor do estoque de matéria-prima, é possível a apuração de crédito a descontar das contribuições não-cumulativas sobre valores relativos a fretes de transferência de matéria-prima entre estabelecimentos da mesma empresa.

FRETE. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Fora a hipótese do frete de venda, o frete segue o regime geral de creditamento das contribuições essencial (como o frete no curso do processo produtivo) ou relevante (como o frete de aquisição de insumos) ao processo produtivo, possível a concessão do crédito.

PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. LOCAL DE REGISTRO CONTÁBIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

O objeto do processo administrativo fiscal de compensação e ressarcimento é o crédito a ressarcir ou compensar, se uma questão contábil em nada interfere neste montante, esta não deve ser preocupação do julgador.

GLOSA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Desde que não implique em reformatio in pejus, é possível a alteração do fundamento de glosa de créditos.

PIS-PASEP/COFINS. PERCENTUAL DE CRÉDITO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 157.

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

PIS-PASEP/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. DEDUÇÃO NA ESCRITA NO PERÍODO DE APURAÇÃO.

O crédito presumido da Lei 10.925/04 somente é dedutível no mês de apuração, logo, o saldo não pode ser transportado para meses subsequentes.

ART. 54 DA LEI 12.350/2010. VIGÊNCIA. 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

A partir de 20 de dezembro de 2010 as operações descritas no artigo 54 da Lei 12.350 gozam de suspensão das contribuições, encontre-se esta suspensão descrita ou não em Nota Fiscal. A inscrição em nota fiscal deve ser entendida aqui como “novos critérios de apuração ou processos de fiscalização” para os quais o artigo 143 § 1º do CTN permite a vigência retroativa.

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 125.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, permitindo, dessa forma, a correção monetária inclusive no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas.

O despacho de admissibilidade pontuou a amplitude da causa de pedir:

*Os aclaratórios apresentados pela embargante suscitam **os vícios de omissão e obscuridade**, nos seguintes termos:*

*O acórdão contém **omissão/obscuridade** que, se mantida, pode gerar dúvidas nº decorrer do processo, bem como na execução do julgado. Vejamos.*

*Consoante se depreende do item 2 da parte dispositiva do aresto ora embargado, foi revertida a glosa em relação “**2. Frete de***

transferência de produto acabado, de transferência de insumos no curso do processo produtivo, no sistema de parceria e integração e fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas.”

Ocorre que, da leitura do voto-condutor do aresto ora embargado, não há um parágrafo sequer fundamentando a reversão da glosa atinente aos “fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas”. Desse modo, há obscuridade no julgado, uma vez que não é possível identificar qual foi a fundamentação para a conclusão de reverter a referida glosa. Identifica-se também omissão na medida em que o tema não foi devidamente fundamentado de forma clara no acórdão embargado. (destaques originais).

(destaques originais).

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

MÉRITO

Como adiantado pelo relatório, a intenção dos presentes Embargos de Declaração é, sob as rubricas da omissão e obscuridade, alinhar o conteúdo do voto ao dispositivo, em relação à reversão da glosa quanto aos *fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas*.

Valho-me dos termos do despacho de admissibilidade, que assim disse (destaques do original):

DA OMISSÃO/OBSCURIDADE, quanto à fundamentação referente à reversão da glosa do crédito atinente aos “**fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas**”.

Destaca a decisão embargada:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para 1 - **reverter a glosa sobre:** (...) ; 2. Frete de transferência de produto acabado, de transferência de insumos no curso do processo produtivo, no sistema de parceria e integração **e fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas**; (destaques não originais). (...).

NO DISPOSITIVO DO VOTO

3. Ante o exposto, admito, uma vez que tempestivo, e **conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para reverter a glosa sobre 1. Serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos industriais, materiais empregados na manutenção predial das indústrias, materiais para a desinfecção e limpeza das máquinas e instalações industriais, uniformes e materiais de proteção e segurança dos trabalhadores e produtos intermediários utilizados no processo produtivo; 2. Frete de transferência de produto acabado, de transferência de insumos no curso do processo produtivo, no sistema de parceria e integração e fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas; 3. Despesas com manutenção de poço artesiano; 4. Revenda de suíno reprodutor; 5. Dos créditos presumidos da Lei 10.925/04, fixando a alíquota em 60% do crédito básico.**

3.1. Todos os créditos ressarcíveis devem ser corrigidos pela SELIC do 361º dia após a data do protocolo do PER até a data do efetivo ressarcimento. (destaques não originais).

Da leitura da decisão embargada, fls.1.168/1.185, constata-se que o voto do Relator tem a seguinte estrutura de análise das glosas:

2.1- Conceito de insumo;

2.1.1- Glosa para peças e serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos industriais;

2.2 - **FRETES SOBRE O SISTEMA DE PARCERIA E INTEGRAÇÃO;**

2.3 - **FRETE DE PRODUTOS ACABADOS;**

2.4- **TRANSPORTE DE INSUMOS NO CURSO DO PROCESSO PRODUTIVO 2.5 - PERCENTUAL DE apuração da ALÍQUOTA APLICÁVEL SOBRE OS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS;**

2.6 - **ATIVO IMOBILIZADO;**

2.7 - Aquisição de SUÍNOS REPRODUTORES;**2.8 - CORREÇÃO MONETÁRIA dos créditos pela SELIC.**

Por oportuno, da leitura do Recurso Voluntário de fls. 911/964, não se vislumbra razões específicas quanto à matéria frete tributados na aquisição de mercadorias não tributadas, o que ensejaria erro material nos dispositivos do acórdão e do voto.

Assim, contextualizados os fatos, da leitura da referida decisão embargada, notadamente quanto à estrutura decisória referente à fundamentação de cada glosa, em face dos argumentos articulados pela embargante e considerando-se as razões trazidas no Recurso Voluntário, se evidencia ao menos preliminarmente omissão/obscuridade quanto à fundamentação referente à reversão da glosa do crédito atinente aos (frete tributados na aquisição de mercadorias não tributadas), visto que não há nos fundamentos do voto menção às referidas glosas, tal como suscitado pela embargante, ou ainda a possível existência de erro material na decisão, o que deve ser submetido à opinião soberana do colegiado.

Efetivamente, apesar de os dispositivos do acórdão e do voto indicarem a reversão da glosa referente aos frete tributados na aquisição de mercadorias não tributadas, não foi apresentada a fundamentação para tanto, tendo razão a Embargante.

A rigor, o Recurso Voluntário só devolveu a análise de três glosas, quais sejam (e-fls. 942):

Tipo de Frete	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Geral
a) Frete sobre Sistema de Parceria (Integração Aves e Suínos)	1.219.324,67	1.242.935,48	1.191.589,19	3.653.849,34
b) Frete sobre Transferência de Insumos de Produção	529.153,92	458.117,82	420.681,17	1.407.952,91
c) Frete sobre transferência de produtos acabados	5.384.317,75	4.534.033,43	4.909.166,50	14.827.517,68
Total Geral	7.132.796,34	6.235.086,73	6.521.436,86	19.889.319,93

Estranho, pois, ao debate a menção genérica aos frete tributados na aquisição de mercadorias não tributadas.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para, afastando a omissão/obscuridade, suprimir a referência aos frete tributados na aquisição de mercadorias não tributadas, constante dos dispositivos do voto e do acórdão.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração para suprimir a referência aos fretes tributados na aquisição de mercadorias não tributadas, constante dos dispositivos do voto e do acórdão.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator